

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.009684/97-64
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036
RECURSO N.º : 119.583
RECORRENTE : CIV – COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/SP

BANDEIRA BRASILEIRA. ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A inobservância da condição de transporte em navio de bandeira brasileira, conforme disciplinado nos Decretos-leis 666/69 e 687/69, acarreta a perda da isenção do IPI vinculado prevista na Lei 8.191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91. Incabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, II, do RIPI.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

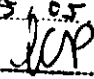
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto ao IPI, vencidos os Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes, (relator), Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Por unanimidade de votos, em excluir a multa do Art. 364, II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à manutenção do IPI a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora de Fazenda Nacional

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036
RECORRENTE : CIV – COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

CIV - COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS, procedeu, através da DI nº 1772, registrada em 19/05/94, na Alfândega do Porto de Recife, à importação de uma máquina para selecionar e triturar minérios, classificada na posição 84.74.10.01.01, postulando a isenção do IPI, com fundamento na Lei 8.191, de 11/06/91, prorrogada pela de nº 8.643, de 31/03/93 e Decreto nº 151, de 25/06/91.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira, por constatar que a mercadoria fora transportada por navio afretado a empresa estrangeira, entendeu violado o Art. 2º, do Decreto-lei 666/69, que exige a utilização de veículo sob bandeira nacional, para a fruição de favores governamentais, imputando-lhe a exigência do IPI, além da multa prevista no Art. 364 - II do regulamento de regência, reduzida a 75%, no montante de R\$ 40.051,37.

Notificada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, arguindo em síntese que:

O dispositivo que serviu de arrimo à exigência, se refere a mercadoria importada com favores governamentais, logo, ao Imposto de Importação. Enquanto a Lei 8.191/91, trata do IPI, consoante voto da conselheira Sandra Faroni que, embasado no Comunicado Cacex nº 133/85, concluiu que a exigência é devida quando concedida especificamente a cada empresa, e se geral, se refere apenas ao Imposto de Importação, enquanto a exclusão tributária em exame beneficia máquinas e equipamentos nacionais ou estrangeiros, e portanto não se subordina a exigência de bandeira, entendimento que fundamentou o Acórdão nº 303-28-269, prolatado no Recurso nº 117.333.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos:

A isenção do IPI, prevista na Lei 8.191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91, com vigência prorrogada pela Lei 8.643/93, é sempre vinculada ao dispositivo que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, consoante dispõe o Art. 176 do Código Tributário Nacional.

O veículo afretado a empresa estrangeira, ainda que o fretador seja brasileiro, não se enquadra no conceito previsto no Decreto-lei 666/69 inexistindo prova

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036

de que a interessada promoveu a liberação da exigência ante ao Ministério dos Transportes.

Intimada, a Recorrente, em tempestivo apelo, reedita as razões da peça impugnatória, estribada na manifestação deste E. Conselho no Acórdão nº 303.28.269, enfatizando que a isenção do IPI, fundada na Lei 8.191/91, não está condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Esta Câmara, em sessão realizada na mesma data em que foi julgado o presente, negou provimento ao recurso n.º 119.258, por maioria de votos. Transcrevo a parcela do voto, de minha autoria, proferido naqueles autos no que diz respeito ao que assemelha-se à presente lide.

“Quanto ao mérito, não há contestação do fato, ou seja, de que teria sido utilizado navio de bandeira estrangeira. Há, outrossim, divergência em relação ao direito aplicável.

A contribuinte defende, basicamente, que a isenção que utilizou foi instituída pela Lei 8.191/91, onde não há a restrição invocada pela autoridade fiscal. O artigo 217 do RA não legitimaria, já que é norma de hierarquia inferior e o DL 666/69 teria sido revogado por aquela Lei.

Não há como concordar com tais argumentos. Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso II, dispõe que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O Decreto-lei 666/69, em seu artigo 2.º, dispõe, por sua vez, que:

“Artigo 2.º - Será feito obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio de reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as importadas com quaisquer favores governamentais e, ainda, as adquiridas com financiamento, total ou parcial, de estabelecimento oficial de crédito, assim também com financiamentos externos, concedidos a órgãos da administração pública federal, direta ou indireta.”

Em seu artigo 6.º, o Decreto-lei 666/69, com a redação dada pelo Decreto-lei 687/69, estabelece que:

“Art. 6.º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As dúvidas de interpretação sobre o conceito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036

favores governamentais serão dirimidas pelo Ministério da Fazenda."

O Regulamento Aduaneiro, instituído por Decreto mas tendo como base legal os dispositivos anteriores, dispôs que:

"Art. 217 - Respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

I--..

II -

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto."

"Art. 218 - O descumprimento do disposto no artigo anterior:

I-...

II quanto ao inciso III, importará na perda do benefício de isenção ou redução de tributos.

A Lei 8.191/91, em seu artigo 1.º, estabelece que *"Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados importados ou de fabricação nacional bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993."*

Com os dispositivos acima transcritos e com uma análise mais detida da Lei 8.191/91, verifica-se que não há revogação da restrição constante do Decreto-lei 666/69, que é de caráter geral, referindo-se à qualquer tipo de importação realizada com favores governamentais, que abrangem todos os benefícios de ordem fiscal. O fato de ter surgido a Lei 8.191/91, posterior, instituindo benefícios de ordem fiscal específicos, ou seja, isenção de IPI para certos tipos de bens, não significa revogação daquela restrição. Não há incompatibilidade entre as normas, não há que se falar em revogação tácita.

Considero, ainda, importante, transcrever o teor da Súmula 581 do Supremo Tribunal Federal, trazida à tona no Auto de Infração e lembrado na decisão monocrática: *"A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-lei n. 666 de 2 de julho de 1969."*

AVP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.036

Face ao exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e concluo pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada